

# CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

## EDITORIAL

Correu agosto sob um sol tórrido, um calor abrasador. E sob incêndios, que no nosso destino coletivo se apresentam anualmente nesta altura como uma inevitabilidade que ninguém parece querer modificar. Como, de resto, tantas outras.

Estamos em vésperas de começar a saber, com mais precisão, as linhas que, para 2017, vão definir, entre outras, a política fiscal. Na verdade, em 2016 não saímos da encruzilhada onde em 2015 nos encontrávamos. Os sinais dados pela desaceleração do crescimento económico não auguram, porém, perspectivas positivas a quem esperaria desagravamentos fiscais.

Das promessas que sobram de trás, julga-se não estar em causa a extinção definitiva da sobretaxa extraordinária no IRS e da CES nas pensões. Necessariamente, porém, as exigências do déficit vão impor alternativas em busca da receita perdida, que, não custa adivinhar, se encontrarão na tributação indireta ou em novas realidades a erigir em factos tributários.

A lume têm vindo algumas ideias de mudança sobre certas medidas em que a reforma do IRS de 2015, sobretudo daquelas que foram adoptadas à última da hora, sem aparente estudo dos seus impactos financeiros e de equidade, não foi feliz. Mas não se diga que se as deduções à coleta, determinadas por uma percentagem das despesas, já foram justificadas pela sua “menor regressividade” do que quando se abatiam ao rendimento líquido total, agora passarem a deduções fixas, designadamente para despesas de educação, “fazem o filho do rico e do pobre valer o mesmo”. É uma visão demasiado redutora do problema e que só se coloca porque antes se entendeu que é a taxa do IVA o critério decisivo para determinar se um gasto é ou não é despesa de educação.

E quando se falar de reforma, não se esqueça a AT e os seus procedimentos. Mandar pessoas, em agosto, para as escadas dos Serviços de Finanças, em filas intermináveis, comer sandochas enquanto esperam pela sua vez para “esclarecerem divergências” a ver se o almejado cheque chega, não lembrava ao demo.

## RENDIMENTOS DE PATENTES E OUTROS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (ARTIGO 50.º-A DO CIRC)

1. Na nossa circular n.º 8/2015 demos nota dos rendimentos que podem beneficiar do disposto no artigo 50.º-A do Código do IRC e que concorrem para a determinação do lucro tributável em apenas 50% do seu valor: os rendimentos de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade industrial sujeitos a registo provenientes de patentes, desenhos ou modelos industriais.
2. O referido artigo 50.º-A, que fora aditado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, visa a atração de investimentos em propriedade industrial, procurando tornar Portugal numa localização mais atrativa para atividades I&D suscetíveis de aumentar o valor acrescentado gerado no nosso país.
3. Ora, em 22 de agosto foi publicado o DL n.º 47/2016, que veio alterar o predito artigo 50.º-A, para assegurar a conformidade do regime fiscal aplicável a estes rendimentos com as exigências acordadas ao nível da UE e da OCDE, no âmbito da iniciativa relativa ao combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros, projeto usualmente conhecido pela sigla BEPS (Base Erosion and Profit Shifting).
4. No âmbito destas Organizações assumiu-se o compromisso de avançar com os processos legislativos de alteração ao conjunto de regimes fiscais, atualmente existentes em dezanove países dentro e fora da UE, que tributam de modo mais favorável os rendimentos relativos a ativos de propriedade intelectual (usualmente denominados de «IP Regimes» ou «Patent Boxes»), visando garantir o respetivo alinhamento com os critérios relativos à exigência de atividade substancial e, desta forma, obstar a que estes regimes promovam a evasão fiscal ou a concorrência fiscal prejudicial.
5. A metodologia acordada internacionalmente passa pela exigência de uma conexão direta entre o benefício usufruído por determinado contribuinte aquando da obtenção de rendimentos de patentes e/ou desenhos ou modelos industriais e as despesas em I&D que o mesmo tenha efetuado e que contribuíram diretamente para a criação ou para o desenvolvimento desses mesmos ativos.
6. Das condições necessárias para a aplicação do benefício, foi revogada a alínea a) do n.º 3 do artigo 50.º-A, deixando de ser pressuposto de aplicação do regime o facto de os direitos de propriedade industrial terem resultado de atividades de I&D realizadas ou contratadas pelo próprio sujeito passivo.
7. Por outro lado, foi aditado ao mesmo n.º 3 a alínea e) que passa a obrigar os sujeitos passivos a dispor de registos contabilísticos que permitam identificar as despesas com a aquisição do direito de propriedade industrial de modo a que os rendimentos e gastos dessa natureza possam claramente distinguir-se dos restantes.
8. O referido DL n.º 47/2016 aditou ainda ao artigo 50.º-A os números 6 a 9, definindo os rendimentos de I&D, a sua extensão e a fórmula do seu cálculo, restringindo declaradamente as vantagens que o referido artigo conferia, a fim de o conformar com as vinculações internacionais.
9. Nestes termos, a lei considera como rendimento dos contratos que

## Novas Fiscais

**Decreto do PR n.º 61/2016, de 22/08** - Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Costa do Marfim para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 17 de março de 2015.

**RESOLUÇÃO da AR n.º 192/2016, de 22/08** - Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Costa do Marfim para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 17 de março de 2015.

**LEI n.º 24/2016, de 22/08** - Cria um regime de reembolso de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias, alterando o Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, e o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

**LEI n.º 26/2016, de 22/08** - Aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro.

**DECRETO-LEI n.º 47/2016, de 22/8** - No uso da autorização concedida pelos n.os 1 e 2 do artigo 140.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, altera o regime de isenção parcial para os rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial previsto no artigo 50.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, de modo a garantir que os benefícios fiscais atribuídos apenas abrangam rendimentos relativos a atividades de investigação e desenvolvimento do próprio sujeito passivo beneficiário.

**LEI N.º 23/2016, de 19/8** - Primeira alteração ao regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado em anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.

**Decreto do PR n.º 52/2016 de 5/08** - Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em São Tomé, em 13 de julho de 2015.

**Resolução da AR n.º 182/2016, de 5/08** - Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em São Tomé em 13 de julho de 2015.

**Resolução da AR n.º 183/2016, de 5/08** - Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para reforçar o cumprimento fiscal e implementar o Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA), assinado em Lisboa, em 6 de agosto de 2015.

**DECRETO-LEI n.º 41/2016, de 1/08** - No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 131.º, pelos n.os 3 e 4 do artigo 140.º e pelos artigos 148.º a 150.º, 156.º, 166.º e 169.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, o Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Único de Circulação.

tenham como objeto a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade industrial, o saldo positivo entre os rendimentos e ganhos auferidos no período de tributação em causa e os gastos ou perdas incorridos ou suportados, nesse mesmo período de tributação, pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito de propriedade industrial ao qual é imputável o rendimento (n.º 6).

10. Além disso, o regime só é aplicável à parte do rendimento que exceda o saldo negativo acumulado entre os rendimentos e ganhos relativos a cada direito de propriedade industrial e os gastos e perdas incorridos com a realização das atividades de investigação para o respetivo desenvolvimento, registados nos períodos de tributação anteriores (n.º 7).

11. Foram ainda impostos limites à dedução do lucro tributável através da aplicação da seguinte fórmula:

$$DQ \\ - \times RT \times 50 \% \\ DT$$

em que:

DQ = «Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido pela Propriedade Industrial», as quais correspondem aos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com atividades de investigação e desenvolvimento por si realizadas de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito de propriedade industrial em causa, bem como os relativos à contratação de tais atividades com qualquer outra entidade com a qual não esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;

DT = «Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido pela Propriedade Industrial», as quais correspondem a todos os gastos ou perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito de propriedade industrial em causa, incluindo os contratados com entidades com as quais esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, bem como, quando aplicável, as despesas com a aquisição do direito de propriedade industrial;

RT = «Rendimento total derivado do ativo IP», o qual corresponde ao montante apurado nos termos dos n.ºs 6 e 7.

12. Na aplicação desta fórmula deve observar-se que:

a) Apenas são considerados os gastos ou perdas incorridos ou suportados que estejam diretamente relacionados com as atividades de investigação e desenvolvimento, tal como definidas no artigo 36.º do Código Fiscal do Investimento (i), aprovado pelo DL n.º 162/2014, de 31 de outubro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando excluídos, nomeadamente, os gastos e perdas de natureza financeira tais como juros, bem como os relativos à aquisição, construção ou depreciação de imóveis;

b) O montante total das «Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido pela propriedade industrial» é majorado em 30%, tendo como limite o montante das «Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido pela propriedade industrial».

13. Por último há a referir, no que se refere às disposições transitórias, que as alterações introduzidas no artigo 50.º-A do Código do IRC pelo DL n.º 47/2016, se aplicam apenas às patentes e aos desenhos ou modelos industriais registados em ou após 1 de julho de 2016.

14. Relativamente às patentes e aos desenhos ou modelos industriais registados em ou após 1/1/2014 – data a partir da qual é aplicável o disposto no referido artigo 50.º-A – que, em 30/6/2016, preenchem as condições de aplicação do disposto nesse artigo, na redação anterior à dada pelo DL n.º 47/2016, verificando-se, nomeadamente, a essa data a vigência de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização desses direitos de propriedade industrial, é-lhes aplicável o regime decorrente dessa redação até 30/06/2021 para o que os sujeitos passivos devem dispor de registos contabilísticos que permitam a identificação dos rendimentos imputáveis a esses direitos de propriedade industrial, distinguindo-os claramente dos restantes.

(1) Artigo 36.º do Código Fiscal do Investimento

1. Para efeitos do disposto no SIFIDE II, consideram-se:

a) «Despesas de investigação», as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;

a) «Despesas de desenvolvimento», as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.